

W

Processos n.º 1781/2004, 1782/2004 e 1754/2004

PARECER N.º 03 /2005

I. O pedido

1. O Presidente do Instituto Nacional de Estatística solicitou à CNPD a emissão de Parecer sobre 3 Protocolos de Colaboração entre o Instituto Nacional de Estatística (INE) e, respectivamente, a Direcção-Geral dos Impostos e a Caixa Geral de Aposentações.

O Protocolo, elaborado na sequência do disposto no artigo 2.º do DL 294/2001, de 20 de Novembro, visa permitir ao INE ter acesso a dados da Direcção Geral dos Impostos e da Caixa Geral de Aposentações de acordo com o «princípio da cooperação», num esforço de “aproveitar ao máximo as informações disponíveis e evitar a duplicação de operações desnecessárias de recolha de dados”.

Pretende-se actualizar:

- a) O ficheiro de alojamentos (endereços de pensionistas da CGA);
- b) A informação cadastral relativa a Sociedades e Empresários em nome individual e das declarações de IRS;
- c) Actualização do ficheiro de Unidades Estatísticas (base de sondagem aos inquéritos obre empresas);
- d) Estatísticas Estruturais de Empresas definidas no Regulamento 58/97, de 20 de Dezembro de 1996;
- e) Contas Nacionais e Regionais Portuguesas – Regulamento 2223/96, de 25 de Junho;
- f) Demografia das Empresas – Anexo ao Regulamento 58/97;

O pedido de parecer insere-se na previsão do artigo 2.º n.º 3 do DL 294/2001, de 20 de Novembro.



II. O princípio da cooperação

1. O artigo 2.º do DL 294/2001 definiu os objectivos do princípio da cooperação. O preâmbulo deste diploma, citando o artigo 16.º do Regulamento 322/97/CE, de 17 de Fevereiro⁽¹⁾, salientou ser essencial assegurar o «acesso às fontes administrativas para produção de estatística nacional».

O artigo 2.º n.º 1 delimita o princípio da cooperação: “Para aproveitar ao máximo as informações disponíveis e evitar a duplicação de operações desnecessárias de recolha de dados, os organismos públicos detentores de dados considerados relevantes pelo CSE para a actividade estatística nacional devem prestar ao INE toda a colaboração, facultando-lhe a informação necessária ao funcionamento eficiente do SEN”.

A CNPD – no Parecer n.º 11/2001, de 19 de Junho (parecer prévio emitido sobre o projecto de diploma) – teve oportunidade de reconhecer que este princípio decorre da “necessidade de uma utilização optimizada de todos os recursos disponíveis, máxima redução do trabalho dos inquiridos e proporcionalidade entre o volume de trabalho e os custos exigidos pela produção de estatísticas, sempre relevantes numa relação custo-eficácia e benefícios pretendidos”.

Interessa reafirmar, mais uma vez, que a CNPD considera desejável a institucionalização do princípio da cooperação e do aproveitamento de dados administrativos na medida em que só assim se consegue a recolha de informação útil, actual, fiável e com redução de custos.

2. Está fora de dúvida que a CNPD não coloca quaisquer objecções à troca de dados que não permitam a identificação dos contribuintes. Neste caso não estão em causa «dados pessoais», razão pela qual não é aplicável a Lei 67/98, de 26 de Outubro (cf. artigo 4.º n.º 1).

⁽¹⁾ Dispõe o seguinte: “A fim de facilitar o trabalho dos inquiridos, e sob reserva do disposto no n.º 2 as autoridades nacionais e a autoridade comunitária terão acesso às fontes de dados administrativos nas áreas de actividade das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para a produção da estatística comunitária”.



Deve ficar claro, por outro lado, que a CNPD não tem competência para se pronunciar sobre o fornecimento de dados relativos a pessoas colectivas uma vez que ao tratamento destes dados não é aplicável a Lei 67/98, de 26 de Outubro.

III. O pedido formulado

1. Em relação à CGA pretende-se que seja fornecido o «ficheiro de endereços de pensionistas da CGA», com o fim de actualizar as moradas do ficheiro de alojamentos que serve de base para a selecção de amostras para os inquéritos junto das famílias e para a construção da base nacional de endereços (cláusula 1.ª n.º 1).

Está em causa assegurar o cumprimento do princípio da actualização (cf. artigo 5.º n.º 1 al. d) da Lei 67/98), através do fornecimento de ficheiro que contém informação administrativa. O fornecimento destes dados ao INE não envolve qualquer risco para a privacidade dos titulares dos dados, enquadra-se no âmbito dos princípios de cooperação acima enunciados, apresentando-se tal cedência como necessária à prossecução de interesses legítimos do INE (cf. artigo 6.º alínea d) da Lei 67/98). Sendo certo que os dados comunicados pela CGA ao INE se encontram cobertos pelo segredo estatístico (cf. artigo 5.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril), deve entender-se que os interesses dos titulares não devem prevalecer sobre o interesse público que representa o acesso a estes dados por parte do INE.

Aliás, deve entender-se que o acesso se baseia em disposição legal. O artigo 2.º n.º 1 DL 294/2001, de 20 de Novembro, aponta para a necessidade de se aproveitarem ao máximo as informações disponíveis para evitar a duplicação de operações desnecessárias de recolha de dados.

2. O mesmo entendimento deve ser adoptado em relação à informação cadastral das declarações de IRS. Pretende-se o fornecimento de moradas, decompostas nas seguintes componentes: tipo de rua, nome da rua, n.º de polícia ou lote, andar, lado, código postal, localidade postal, data de nascimento e sexo.



Trata-se, igualmente, de informação administrativa que não envolve o fornecimento de informação abrangida pelo segredo fiscal.

O mesmo entendimento deve ser adoptado em relação à «informação cadastral relativa a empresários em nome individual» na medida em que apenas se pretende que a DGCI forneça ao INE – por número de identificação fiscal e nome completo – os seguintes dados: sede, tipo de sujeito passivo, declaração de inscrição no registo/início de actividade (actividades exercidas, acto isolado, actividade principal), dados relativos à actividade esperada, data do início de actividade, dados relativos à declaração de cessação, motivos da cessação, data da cessação, motivos da cessação (para residentes e não residentes) e alteração da declaração cadastral.

O que está aqui em causa tem a ver com a caracterização do tipo de sujeito passivo, com a declaração cadastral e com o início e cessação de actividade.

Também aqui se pretende o fornecimento de informação administrativa que visa a actualização do Ficheiro de Unidades Estatísticas, para assegurar os objectivos traçados no Regulamento CEE n.º 2186/93.

3. Em relação ao fornecimento de dados financeiros relativos a informação proveniente do IRS (modelo 3) – e com vista à actualização do cadastro do Ficheiro de Unidades Estatísticas – será fornecida a seguinte informação:

a) Rendimentos da categoria B (regime simplificado/acto isolado – Mod. 1842) e por número de identificação fiscal: «Variável volume de negócios, correspondente ao somatório dos campos 401 (vendas de mercadorias e produtos) + 402 (prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas) + 403 (Outras prestações de serviços e outros rendimentos) + 409 (Vendas de produtos) + 410 (Prestações de serviços e outros rendimentos).

b) Relativa a sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, por número de identificação fiscal (quadro 5), e envolvendo a variável volume de negócios correspondente ao somatório das contas: Vendas de mercadorias; Vendas de produtos e prestações de serviços.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

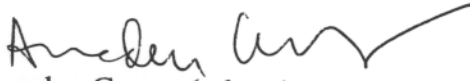
Esta informação não permite avaliar a «situação contributiva» dos contribuintes mas, tão só, recolher informação sobre o volume de negócios.

O acesso dos dados por parte do INE aos dados do cadastro do IRS é essencial para a actualização do ficheiro de estabelecimentos (FUE – Ficheiro de Unidades Estatísticas) e empresários em nome individual, correspondendo às exigências constantes do Regulamento CEE n.º 2186/93.

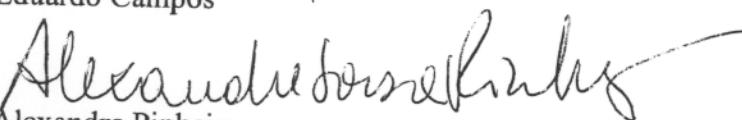
Continuamos a estar perante informação administrativa que deve ser aproveitada e que deve ser facultada pela DGCI em função do princípio da cooperação constante do artigo 2.º do DL 294/2001, de 20 de Novembro.

Em face do exposto a CNPD emite parecer favorável ao fornecimento de dados no âmbito dos 3 protocolos apresentados.

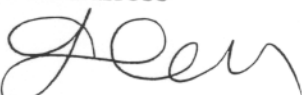
Lisboa, 25 de Janeiro de 2005


Amadeu Guerra (relator)


Eduardo Campos


Alexandre Pinheiro


Luís Barroso


Ana Luísa Geraldès


Luís Lingnau da Silveira (Presidente)